



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066824-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIA APARECIDA POMPEU MASCARENHAS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 43428

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20668/24-33.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARCIA APARECIDA POMPEU MASCARENHAS

**AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Assistência judiciária gratuita – Pedido – Negativa pela Magistrada – Ausência de elementos suficientes à demonstração da real necessidade do benefício – Simples afirmação de hipossuficiência que não constitui presunção absoluta – Hipótese que autoriza o indeferimento do benefício – Agravo desprovido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 43 destes que em 'ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais', indeferiu os benefícios da assistência judiciária à agravante.

Sustenta a agravante que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio, ademais, basta a simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo para obtenção da benesse. Alega que está desempregada, que juntou cópia de sua carteira de trabalho e declaração de pobreza e, ainda, extratos de sua conta corrente (fls. 01/05).

Clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. O recurso não merece provimento.

Da análise dos autos, depreende-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar sua alegada miserabilidade.

Em que pese entendimento contrário, não basta a simples afirmação para a concessão da gratuidade. É preciso que tal pedido, não só seja justificado, como também, seja devidamente comprovado.

Cabe lembrar que, para a concessão da gratuidade, não se exige um estado de miserabilidade, mas uma momentânea situação de necessidade.

Assim, consoante se depreende do art. **99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da

interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido **Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015)**.

No entanto, tal presunção, repita-se, é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Deste modo, no caso dos autos, não há como passar despercebido, repita-se, que a alegada miserabilidade, restou não comprovada nos autos, não tendo a agravante fornecido elementos suficientes a amparar o pleito almejado, não trazendo, nem mesmo a este instrumento qualquer comprovação (informação a respeito de sua receita e despesas), como forma de ser apurada a situação alegada, sendo insuficiente a juntada dos extratos de sua conta corrente.

Incomprovada, também, a situação de desemprego por que passa a agravante, na esteira de seu arrazoadado. A esse tocante, aliás, em cuidadosa análise dos autos, nota-se que a recorrente juntou cópias de sua carteira de trabalho, sem qualquer anotação ou baixa de seu último emprego (fls. 16/21). Deixou de juntar também eventual Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Requerimento de Seguro Desemprego, entre outros, como forma de ser apurada a situação alegada, não havendo, portanto, como alterar o que restou decidido em primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência do juízo 'a quo' em não conceder a benesse a pessoas que não indicam ser necessitadas.

O fato é que a recorrente deveria ter se desincumbido de trazer aos autos elementos que pudessem fazer prova da necessidade por ela declarada, mas não o fez.

Por fim, cabe anotar-se que o indeferimento não é definitivo, ficando em aberto à agravante a possibilidade, mediante a efetiva e cabal comprovação da alegada falta de recursos para arcar com as custas do processo sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família, oportunamente, renovar o pedido de gratuidade perante o Juízo.

Assim, bem andou a Magistrada 'a quo' ao denegar a gratuidade.

Desse modo, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator